



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL  
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO  
GRANDE DO SUL**

**Prestação de Contas n.º 50-37.2016.6.21.0110**

**Procedência:** IMBÉ-RS

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - DE PARTIDO POLÍTICO - EXERCÍCIO 2015 – CONTAS - DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS CONTAS

**Interessados:** PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA – PSDB DE IMBÉ/RS

**Relator(a):** DES. JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA

**PARECER**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas do PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA – PSDB DE IMBÉ/RS, apresentada na forma da Lei nº 9.096/95 e regulamentada pela Resolução TSE nº 23.432/2014 e disposições processuais da Resolução TSE nº 23.464/2015, abrangendo a movimentação financeira do exercício de 2015.

A sentença de fls. 275/276 julgou desaprovadas as contas, frente ao recebimento de doações de origem não identificada, no valor de R\$ 6.465,00. Ademais, determinou a suspensão, com perda, de novas cotas do fundo partidário, bem como o recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia recebida irregularmente.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Inconformado, o partido político opôs embargos de declaração (fls. 282-285), que restaram rejeitados pelo juízo na decisão à fl. 287.

Posteriormente, a agremiação interpôs recurso (fls. 293/303).

O *parquet* apresentou contrarrazões, requerendo o desprovemento do recurso manejado (fls. 307/310v).

Subiram os autos ao TRE/RS e, na sequência, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer (fl. 312).

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### II.I – PRELIMINARMENTE

#### II.I.I. Da tempestividade e da representação processual

O recurso é tempestivo. Colhe-se dos autos que a decisão que rejeitou os embargos de declaração foi publicada em 15/03/2018 (fl. 289), quinta-feira, e o recurso foi interposto no dia 19/03/2018 (fl. 293), segunda-feira, ou seja, a interposição ocorreu no tríduo previsto pelo artigo 52, § 1.º, da Resolução TSE n.º 23.464/2015.

Destaca-se que o partido e seus dirigentes encontram-se devidamente representados por advogada (fls. 63, 64 e 281), nos termos do artigo 29, inciso XX, da Resolução TSE n.º 23.464/2015.

Portanto, o recurso merece ser **conhecido**.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**II.I.II - Da nulidade do feito a contar da decisão de fl. 251 por cerceamento de defesa**

Alega o recorrente que a sentença é nula por cerceamento de defesa, haja vista que o pedido feito pelo partido de determinação judicial ao Banco Banrisul para que identificasse os doadores nos extratos não foi apreciado pelo juiz. Ademais, afirma que o Banco não cumpriu espontaneamente a identificação dos doadores, necessitando de intervenção do Poder Judiciário (fls. 293/303).

**Assiste razão ao recorrente.**

À fl. 207, o partido requereu ao juízo que enviasse ofício ao Banco Banrisul de Imbé/RS, a fim de que este forneça os extratos com apontamento dos doadores indicados nos extratos da conta da agremiação como CRÉDITO TR. CONTAS BJW, haja vista que a instituição bancária não atendeu o pedido feito pelo presidente do partido para fornecimento dos dados, pedido este demonstrado no documento à fl. 172.

Não obstante, a magistrada eleitoral deixou de se manifestar quanto ao requerimento de prova, dando por encerrada a instrução em despacho à fl. 251.

Ao não se manifestar, a magistrada incorreu em cerceamento de defesa, violando frontalmente o art. 5º, LV, da CF, o qual prevê que *aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

E no que concerne à fundamentação da decisão que rejeitou os embargos de declaração do recorrente (fl. 287), não procede, já que, como exposto acima, não restou precluso o pedido de produção de provas, pois tal requerimento foi feito em momento anterior ao encerramento da fase probatória. Além do mais, é imprescindível a interferência judicial no caso, pois o partido comprovou que requereu ao banco a identificação dos doadores (fl. 172) e informa que não foi atendido, necessitando que haja determinação judicial dirigida à instituição financeira nesse sentido.

Nesta senda é o entendimento da jurisprudência, senão vejamos:

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO E RELIGIOSO. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATOS A PREFEITO E VICE-PREFEITO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. 1. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DE WAGNER FEITOZA, INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL, INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E ILICITUDE DAS GRAVAÇÕES AMBIENTAIS AFASTADAS. 2. **CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO.** HAVENDO INDÍCIOS SOBRE OS ABUSOS DENUNCIADOS NA INICIAL, **É NULA A SENTENÇA QUE JULGA IMPROCEDENTE O PEDIDO, SEM FACULTAR À REPRESENTANTE, ORA RECORRENTE, A PRODUÇÃO DE PROVAS.** PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DE WAGNER FEITOZA, INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL, INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E ILICITUDE DAS GRAVAÇÕES AMBIENTAIS REJEITADAS. **PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA ACOLHIDA. NULIDADE PROCESSUAL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, PARA O DEVIDO PROCESSAMENTO.** (RECURSO n 61867, ACÓRDÃO de 05/09/2017, Relator(a) FÁBIO PRIETO DE SOUZA, Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 14/09/2017)

Importante salientar que a ausência de determinação judicial requerida pelo partido lhe causou prejuízo, pois suas contas foram



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

desaprovadas e foi determinado o recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 6.465,00 exatamente pela não identificação do CPF dos doadores, conforme esclarecido pela unidade técnica no exame das contas às fls. 158-159 e acolhido pelo juízo na sentença. Sendo que a diligência requerida pelo partido busca que o banco preste exatamente essa informação.

Destarte, constatada a nulidade do feito a partir da fl. 251, devem baixar os autos ao juízo *a quo*, a fim de que seja expedido ofício ao Banco Banrisul para que preste as informações já requeridas pelo partido.

## II.II - MÉRITO

Com o acolhimento da preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, resta prejudicada a análise do mérito.

## III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL pelo **acolhimento da preliminar de nulidade por cerceamento de defesa**, para que seja anulado o feito a partir da fl. 251, baixando-se os autos ao juízo *a quo*, a fim de que seja expedido ofício ao Banco Banrisul para que preste as informações já requeridas pelo partido, prosseguindo-se o feito nos seus ulteriores termos.

Porto Alegre, 08 de maio de 2018.

**Fábio Nesi Venzon**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO**